



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1.076.899/2019
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Referência: Prefeitura Municipal de Araguari
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: Raul José Belém, Prefeito de Araguari – gestão 2013/2016
Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito – gestão 2017/2020
Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde
Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, Secretário de Planejamento, Orçamento e Habilitação
João Batista de Arantes da Silva, Secretário de Saúde
Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal
Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico
Fabiano de Oliveira Borges, Engenheiro Civil
Odon de Queiróz Naves, Secretário de Obras
Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia
Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário de Obras
Antônio Marcos Santos Rodrigues, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos
Leonardo Furtado Borelli, Procurador-Geral do Município
Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Secretário de Administração
NMN DE REZENDE EIRELI – ME, vencedora do Processo Licitatório nº 0024843/2014 – Convite nº 011/214, e responsável pela execução do Contrato nº 126/2014

URGENTE – RISCO DE PRESCRIÇÃO

RELATÓRIO

1. Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas em 3/9/2019, sobre irregularidades na **execução do Contrato nº 265/2013**, decorrente da Dispensa nº 048/2013, relativo à locação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, pelo **município de Araguari**, objetivando a instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS), e do **Contrato nº 126/2014**, decorrente do Convite nº 011/2014, atinente às obras de reforma e adequação do referido imóvel, que ensejou a contratação da empresa NMN



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

DE REZENDE EIRELI – ME.

2. O MPC-MG apontou: **(i)** o pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel, em três períodos distintos, de 29/7/2013 a 2/6/2014, de 29/7/2014 a 21/3/2016, e de 7/8/2017 a 29/7/2018; **(ii)** a ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2013; **(iii)** a inexecução do Contrato nº 126/2014; e **(iv)** a formalização de aditamentos no Contrato nº 126/2014 sem a devida justificativa técnica (peça 4).

3. Em 6/9/2019, o Presidente determinou a autuação do feito (peça 2).

4. No estudo inicial de 11/9/2020, a 4ª CFM concluiu pela procedência parcial da representação. Considerando o dano ao erário, propôs a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis para a apresentação de defesa ou para o recolhimento do valor atualizado do débito, nos moldes dos arts. 307, §3º, e 253, II, da Resolução TCE-MG nº 12/2008 (peça 6).

5. No aditamento de 21/10/2020, o MPC-MG reiterou os fatos e fundamentos trazidos na inicial, acolheu parte das ponderações apresentadas pela unidade técnica, indicou argumentos complementares e requereu a citação dos responsáveis (peça 15).

6. O Relator determinou a citação dos agentes em 19/11/2020 (peça 16).

7. Os Srs. Antônio Marcos Santos Rodrigues, Leopoldo Alves Borges e Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva apresentaram as defesas às peças 49/50, 51/52 e 57/58, respectivamente.

8. Em 3/8/2021, a Secretaria da Primeira Câmara informou que não foi possível realizar a citação por via postal do Sr. Fernando Almeida Santos, haja vista que as correspondências retornaram com as anotações “*mudou-se*” e “*ausente*” (peça 60). Diante disso, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Relator determinou a citação do agente por edital (peça 62). O ato foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 31/8/2021 (peça 63).

9. Na sequência, o Sr. Fernando encaminhou a defesa às peças 64/65.

10. Os Srs. Raul José Belém, Leonardo Furtado Borelli, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Fabiano de Oliveira Borges, Renato Antônio Vieira da Cunha, Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Pedro da Costa Vieira enviaram a manifestação conjunta às peças 66/71.

11. Em 29/9/2021, a Secretaria da Primeira Câmara certificou que não houve manifestação dos Srs. Marcos Coelho de Carvalho, Odon de Queiros Naves e João Batista Arantes da Silva e da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME (peça 72).

12. Posteriormente, a empresa NMN apresentou defesa, juntada às peças 79, 80 e 83/92.

13. Em 18/8/2022, a 1ª CFM, concluiu pela **procedência parcial** da representação, com o reconhecimento das seguintes irregularidades: **(i)** pagamento de aluguel, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel, durante o período de 07/08/2017 a 29/07/2018, **(ii)** inexecução do Contrato nº 126/2014; e **(iii)** aditamentos ao Contrato nº 126/2014 com justificativas insuficientes. Também sugeriu a expedição de recomendação, para que os atuais gestores fossem advertidos sobre a necessidade da pesquisa de mercado e da indicação dos motivos para a locação de imóvel por dispensa (peça 96).

14. Na manifestação de 19/9/2022, o MPC-MG destacou que a procuração que outorgou poderes aos representantes do Sr. Pedro da Costa Vieira não havia sido assinada. Para evitar eventual arguição de nulidade, com fulcro no art. 164 da Resolução TCE-MG nº 12/2008, requereu a intimação do agente para a regularização da representação processual (peça 98).

15. Em 29/8/2023, o Relator determinou a intimação do Sr. Pedro para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

procedesse a regularização indicada no prazo de cinco dias úteis (peça 100). Em atendimento, foi encaminhada a procuração assinada, à peça 104, e a defesa, às peças 103 e 105.

16. Os autos retornaram ao MPC-MG em 26/9/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Urgência – Tramitação prioritária

17. Verifica-se que houve o decurso de aproximadamente um ano para o cumprimento da diligência de citação dos responsáveis, durante os períodos de 23/11/2020 a 9/8/2021 e 26/8/2021 a 30/9/2021. Posteriormente, o requerimento do MPC-MG relativo à regularização da representação processual, de 19/9/2022, só foi apreciado pelo Relator em 29/8/2023 (peças 98 e 100).

18. Neste contexto, e considerando que o despacho que recebeu a representação foi proferido em 6/9/2019, **haverá a incidência da prescrição intercorrente em menos de doze meses, em 6/9/2024**, nos termos dos arts. 110-C, V, 110-E e 110-F da Lei Complementar nº 102/2008¹.

19. Assim, dada a gravidade dos fatos representados, que englobam a ocorrência de dano ao erário, o MPC-MG reitera a manifestação de 19/9/2022 e **REQUER** que seja conferido o caráter de urgência, com a tramitação prioritária dos autos, evitando-se consolidação da prescrição das pretensões punitiva e reparatória.

II. Preliminar – Encerramento do prazo para a apresentação de defesa –

¹ Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

V – despacho que receber denúncia ou representação;

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Parágrafo único – Os agentes que derem causa à paralisação injustificada da tramitação processual do feito poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções, mediante processo administrativo disciplinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Regularidade da citação dos agentes

20. Em sua defesa, a empresa NMN apontou que não houve a citação de todos os responsáveis indicados pelo MPC-MG na representação (peça 79).

21. A alegação não procede. Os responsáveis foram regularmente citados, em consonância ao disposto no art. 166, §1º, II e V, §2º, §3º e §5º, e se manifestaram nos autos:

Agente	Ofício	AR	Endereço	Manifestação / defesa
Raul José Belém , Prefeito Municipal de Araguari – gestão 2013/2016	19065/2020 (peça 29)	AR assinado por Adriana Cardoso (peça 35)	Alameda R. Moacir Faleiros Machado, nº 35, casa – Sibipuruna, CEP nº 38.445-108 – Araguari/MG	67 e 105 – procuração 66 e anexos 68, 70/71
Marcos Coelho de Carvalho , Prefeito Municipal de Araguari – gestão 2017/2020	19059/2020 (peça 25)	AR assinado por Priscila C. Pacheco (peça 44)	Rua Nephtaly Vieira, nº 333, casa, Industrial, CEP nº 38.442-022 – Araguari/MG	X
Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues , Secretária Municipal de Saúde	19057/2020 (peça 23)	AR assinado por Ronaldo Rodrigues (peça 38)	Rua Mario Liegio, nº 55, Industrial, CEP nº 38.442-032 – Araguari/MG	67 e 105 – procuração 66 e anexos 68, 70/71
Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva , Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habilitação	19060/2020 (peça 26)	AR assinado por Maria C. T. Almeida (peça 46)	Rua Joviano Trocha, nº 1200, Sucupira, B, apto 21, Sibipuruna, CEP nº 38.445-133 – Araguari/MG	58
João Batista de Arantes da Silva , Secretário Municipal de Saúde	19054/2020 (peça 20)	AR assinado por Leandro Pires (peça 41)	Rua Onze, nº 1255, cp 172, Centro, CEP nº 38.300-142 – Ituiutaba/MG	X
Leopoldo Alves Borges , Subprocurador Municipal	19064/2020 (peça 22)	AR assinado por Daniele Cardoso Moreira (peça 40)	Rua José Carrijo, nº 326, 2 andar, sala 1, Centro, CEP nº 38.440-264 – Araguari/MG	52
Fernando de Almeida Santos , Assessor Jurídico	19055/2020 (peça 19)	Correspondência devolvida com a anotação “mudou-se” em 15/12/2020 (peça 33)	Rua Ararapira, nº 100, casa, Santiago, CEP nº 38.444-362 – Araguari/MG	65
	1303/2021 (peça 48)	Correspondência devolvida ao remente (peça 55)	Rua Virgílio de Melo Franco, nº 300, Centro, CEP nº 38.440-016 – Araguari/MG	
	3173/2021 (peça 56)	Correspondência devolvida com a anotação “mudou-se” em 02/03/2021 (peça 59)	Rua Ararapira, nº 100, casa, Santiago, CEP nº 38.444-362 – Araguari/MG	

² Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

II - por via postal ou telegráfica;

V- por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal.

§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

§ 3º As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	Publicação no DOC de 31/8/2021			
Fabiano de Oliveira Borges , Engenheiro Civil	19053/2020 (peça 18)	Correspondência devolvida com a anotação “ausente” em 21/12/2020 (peça 32)	Rua Joviano Troncha, nº 760, casa, Sibipiruna, CEP nº 38.445-133 – Araguari/MG	67 e 105 – procuração 66 e anexos 68, 70/71
	1300/2021 (peça 47)	AR assinado por Fabiano de O. A. Borges (peça 54)	Rua Joviano Troncha, nº 760, casa, Sibipiruna, CEP nº 38.445-133 – Araguari/MG	
Odon de Queiróz Naves , Secretário Municipal de Obras	19061/2020 (peça 27)	AR assinado por Eudra R. Naves (peça 36)	Rua Paissandu, nº 128, Centro, CEP nº 38.440-224 – Araguari/MG	X
Pedro da Costa Vieira , Diretor do Departamento de Engenharia	19062/2020 (peça 28)	AR assinado por Pedro C. Vieira (peça 42)	Rua Carlos Ramiro, nº 690, Santiago, CEP nº 38.444-334 – Araguari/MG	67 e 105 – procuração 66 e anexos 68, 70/71
Renato Antônio Vieira da Cunha , Secretário Municipal de Obras	19066/2020 (peça 30)	AR assinado por Fernanda B. Silva (peça 45)	Rua Jordão, nº 350, casa, Santiago, CEP nº 38.444-365 – Araguari/MG	67 e 105 – procuração 66 e anexos 68, 70/71
Antônio Marcos Santos Rodrigues , Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos	19050/202 (peça 17)	AR assinado por Antônio Marcos S. Rodrigues (peça 34)	Rua Bueno Brandão, nº 160, Centro, CEP nº 38.440-054 – Araguari/MG	50
Leonardo Furtado Borelli , Procurador-Geral do Município	19052/2020 (peça 21)	AR assinado por Maria Furtado (peça 43)	Rua Saraiva, nº 60, casa, Goiás, CEP nº 38.442-008 – Araguari/MG	67 e 105 – procuração 66 e anexos 68, 70/71
Luiz Gonzaga Barbosa Pires , Secretário Municipal de Administração	19058/2020 (peça 24)	AR assinado por Angela Brandão (peça 39)	Rua Uberaba, nº 399, Centro, CEP nº 38.440-252 – Araguari/MG	67 e 105 – procuração 66 e anexos 68, 70/71
NMN DE REZENDE EIRELI – ME	19067/2020 (peça 31)	AR assinado por Vania Fátima (peça 37)	Rua Benjamim Constant, 388, Miranda, CEP nº 38.444-244 – Araguari/MG	79 e 83 - procuração 74, 75, 80, 84/92

22. Assim, o MPC-MG manifesta-se pela regularidade da citação dos agentes responsáveis e pela conclusão do prazo para apresentação de defesa.

III. Preliminar – Ilegitimidade passiva – Sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva

23. O Sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação, requereu a sua exclusão do rol de representados. Argumentou que apenas requisitou a abertura do processo licitatório visando a contratação de empresa para a execução das obras de reforma e adequação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado por atos praticados por terceiros (peça 58).

24. Ao nosso ver, a matéria integra o mérito da representação. Isto porque a legitimidade não se confunde com a eventual responsabilização do agente público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

25. Neste sentido, foi o acórdão proferido pela Segunda Câmara na Tomada de Contas Especial nº 969.414³, na sessão de 20/5/2021:

Nota-se, desse modo, que a análise da legitimidade passiva perpassa primordialmente pela verificação da potencialidade de atuação dos envolvidos na participação dos fatos discutidos nos autos, porém, em exame perfunctório das questões atinentes ao feito, sem levar em consideração, neste momento, questões atinentes ao mérito.

Nestes termos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota a teoria da asserção, estabelece que as “[...] condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares” (REsp n. 1561498/RJ, relator ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 7/3/2016).

26. A conclusão também foi alcançada na Denúncia nº 1.058.679⁴ na sessão da Primeira Câmara de 12/7/2022:

2. Havendo elementos que atribuam envolvimento mínimo do agente aos fatos noticiados, não cabe o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, devendo a efetiva participação ser aferida quando da análise de mérito da subsistência dos apontamentos de irregularidade.

27. Nos processos que tramitam no Tribunal de Contas, para que haja legitimidade passiva basta que a conduta atribuída ao agente tenha potencial de contribuir para a ocorrência da irregularidade. Constatando-se que a conduta do agente não contribuiu para o resultado ilícito ou que não foi praticada com dolo ou erro grosseiro, ter-se-á a não responsabilização deste agente, e não o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

28. Com efeito, alegações de defesa devem ser analisadas no mérito do apontamento representado e, se procedentes, devem acarretar a não responsabilização da agente, e não no acolhimento da preliminar.

³ TCE-MG. Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial nº 969.414. Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Sessão de 20/5/2021. Publicação no DOC em 22/7/2021.

⁴ TCE-MG. Primeira Câmara. Denúncia nº 1.058.679. Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Sessão de 12/7/2022. Publicação no DOC em 2/8/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

29. Assim, entende-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

IV. Preliminar – Aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021 aos processos de contas

30. A NMN DE REZENDE EIRELI – ME argumentou que deveriam ser consideradas as disposições da Lei nº 14.230/2021, com a comprovação da existência de dolo dos agentes, para a consolidação de eventual prejuízo ao erário (peça 79).

31. Diversamente do que foi defendido pela empresa representada, a Lei nº 14.230/2021 não é aplicável aos processos de contas, mas às ações judiciais de improbidade administrativa. Nos processos em trâmite no TCE-MG, não é necessária a demonstração de dolo dos agentes para que haja a condenação em ressarcimento ao erário, nos termos das disposições da LC nº 102/2008, especialmente os arts. 2º, III, 86 e 94⁵.

32. A pretensão reparatória surge quando se constata que os recursos públicos não foram corretamente aplicados, independentemente se os envolvidos agiram dolosamente ou não. A título de exemplo, a ausência de prestação de contas de valores recebidos via convênio pode ensejar a condenação dos gestores à restituição aos cofres públicos do montante cuja aplicação não foi comprovada, nos termos dos arts. 47 da LC nº 102/2008⁶ e 2º, I e II, da Instrução Normativa

⁵ Art. 2º – Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

III – aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

Art. 86 – Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 94 – Além das sanções previstas nesta lei complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.

Parágrafo único – O não-cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

⁶ Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º – No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

TCE-MG nº 3/2013⁷.

33. Neste sentido, o MPC-MG manifesta-se pela rejeição da preliminar de aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021 à análise da Representação nº 1.076.899.

V. Prejudicial de mérito – Prescrição das pretensões punitiva e reparatória

34. O MPC-MG identificou ilegalidades na execução do Contrato nº 265/2013, relativo à locação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, e do Contrato nº 126/2014, atinente às obras de reforma e adequação do referido imóvel para a instalação do CAPS no município de Araguari. Os apontamentos representados se referem aos seguintes períodos:

Irregularidade	Medidas imputadas	Período
A) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel antes da adoção das providências visando as obras de reforma e adequação (item I.2 na inicial)	➤ Ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$40.000,00 ➤ Multa	29/7/2013 a 2/6/2014
B) Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2013 (item I.2 na inicial)	Multa	2/7/2017
C) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel após o encerramento das atividades do CAPS (item I.2 na inicial)	➤ Ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$59.952,60 ➤ Multa	7/8/2017 a 29/7/2018
D) Inexecução do Contrato nº 126/2014 (item II.1 na inicial)	➤ Ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$184.065,45 ➤ Multa	29/7/2014 a 21/3/2016
E) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem o respectivo acompanhamento da execução do Contrato nº 126/2014 (item II.1 na inicial)	➤ Ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$86.896,96 ➤ Multa	29/7/2014 a 21/3/2016

§ 2º – Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei complementar.

§ 3º – Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

⁷ Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

F) Formalização de aditamentos ao Contrato nº 126/2014 sem a devida justificativa técnica (item II.2 na inicial)	Multa	1º TA: 29/11/2014 2º TA: 9/3/2015 3º TA: 11/6/2015 4º TA: 11/9/2015 5º TA: 16/10/2015 6º TA: 9/12/2015
--	-------	---

35. À época do oferecimento da Representação nº 1.076.889, em 3/9/2019, entendia-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário nos processos de contas, com fundamento no art. 37, §5º da CR/88. Entretanto, após a análise sistemática das teses consolidadas nos Temas nº 666⁸, 897⁹ e 899¹⁰ do Supremo Tribunal Federal, em 6/7/2020, na apreciação do Recurso Ordinário nº 1.084.508, o Ministério Público de Contas passou a adotar o entendimento de que a prescrição também atinge a pretensão reparatória dos Tribunais de Contas, aplicando-se o regime jurídico previsto na Lei Complementar nº 102/2008.

36. Em maio de 2021, a partir dos precedentes consolidados no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1098271¹¹, Embargos de Declaração nº 1098513¹², Recurso Ordinário nº 1024308¹³, Embargos de Declaração nº 1095483¹⁴, Recurso Ordinário nº 1007492¹⁵, Recurso Ordinário nº 1066547¹⁶, Pedido de Rescisão nº 1084507¹⁷, e Recurso Ordinário nº 1084521¹⁸, o Tribunal Pleno anuiu com o posicionamento ministerial. Assim, atualmente, o entendimento

⁸ Tema 666: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

STF. Recurso Extraordinário nº 669069/MG. Tribunal Pleno. Ministro Relator Teori Zavascki. Julgamento: 3/2/2016. DJ nº 082 de 28/4/2016.

⁹ Tema 897: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

STF. Recurso Extraordinário nº 852475/SP. Tribunal Pleno. Ministro Relator p/ Acórdão Edson Fachin. Julgamento 8/8/2018. DJ nº 058 de 25/3/2019.

¹⁰ Tema 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

STF. Recurso Extraordinário nº 636886 – Tema nº 899. Tribunal Pleno. Ministro Relator Alexandre de Moraes. Sessão Virtual de 10 a 17/4/2020. Disponibilização 20/4/2020. DJ nº 157 de 24/6/2020. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4046531>>. Acesso em 19/1/2021.

¹¹ Embargos de Declaração nº 1098271. Município de Manga. Tribunal Pleno. **Sessão de 12/5/2021**. Conselheiro Relator Wanderley Ávila. **Aprovado por unanimidade**. Publicação no Diário Oficial de Contas de 2/6/2021.

¹² Embargos de Declaração nº 1098513. Município de Conceição do Mato Dentro. Tribunal Pleno. **Sessão de 19/5/2021**. Conselheiro Relator Cláudio Terrão. **Aprovado por unanimidade**. Publicação no Diário Oficial de Contas de 31/5/2021.

¹³ Recurso Ordinário nº 1024308. Município de Nanuque. Tribunal Pleno. **Sessão de 9/6/2021**. Conselheiro Relator Wanderley Ávila. **Aprovado por unanimidade**. Publicação no Diário Oficial de Contas de 25/6/2021.

¹⁴ Embargos de Declaração nº 1095483. Associação Mutirão Pró-Arte e Cultura do Município de Matozinhos. Tribunal Pleno. **Sessão de 9/6/2021**. Conselheiro Relator Gilberto Diniz. **Aprovado por unanimidade o voto do relator, que encampou o voto vista do Conselheiro Cláudio Terrão**. Publicação no Diário Oficial de Contas de 22/6/2021.

¹⁵ Recurso Ordinário nº 1007492. Município de Morada Nova de Minas. Tribunal Pleno. **Sessão de 16/6/2021**. Conselheiro Relator Sebastião Helvécio. **Aprovado por unanimidade**.

¹⁶ Recurso Ordinário nº 1066547. Município de Sacramento. Tribunal Pleno. **Sessão de 23/6/2021**. Conselheiro Relator Durval Ângelo. **Aprovado por unanimidade**.

¹⁷ Pedido de Rescisão nº 1084507. Município de Imbé de Minas. Tribunal Pleno. **Sessão de 30/6/2021**. Conselheiro Relator Sebastião Helvécio. **Aprovado por unanimidade**.

¹⁸ Recurso Ordinário nº 1084521. Câmara Municipal de Pará de Minas. Tribunal Pleno. **Sessão de 30/6/2021**. Conselheiro Relator Gilberto Diniz. **Aprovado por unanimidade**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

consolidado no TCE-MG é pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e reparatória.

37. Verifica-se que parte das ilegalidades representadas ocorreram antes de 6/9/2014, havendo o transcurso de mais de cinco anos entre a data dos fatos e a prolação do despacho que recebeu a representação, em 6/9/2019, o que atrai a ocorrência da prescrição, com fundamento nos arts. 110-C, V, e 110-E, LC nº 102/2008¹⁹.

38. Assim, o MPC-MG manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e reparatória em relação aos seguintes apontamentos:

Irregularidade	Medidas imputadas	Período
A) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel antes da adoção das providências visando as obras de reforma e adequação (item I.2 na inicial)	➤ Ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$40.000,00 ➤ Multa	29/7/2013 a 2/6/2014
D) Inexecução do Contrato nº 126/2014 (item II.1 na inicial)	➤ Ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$184.065,45 ➤ Multa	29/7/2014 a 6/9/2014
E) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem o respectivo acompanhamento da execução do Contrato nº 126/2014 (item II.1 na inicial)	➤ Ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$86.896,96 ➤ Multa	29/7/2014 a 6/9/2014

39. Esclareça-se que as irregularidades relativas à inexecução do Contrato nº 126/2014 e ao pagamento de aluguéis sem o acompanhamento do Contrato nº 126/2014 estão parcialmente prescritas, tendo em vista que os fatos analisados perduraram de 29/7/2014 a 21/3/2016. É dizer, apenas os fatos ocorridos no período de 29/7/2014 a 6/9/2014 foram atingidos pela prescrição.

VI. Mérito – Irregularidades representadas

40. Os Srs. Raul José Belém, Leonardo Furtado Borelli, Lucélia Aparecida

¹⁹ Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

(...)

V – despacho que receber denúncia ou representação;

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Vieira Rodrigues, Fabiano de Oliveira Borges, Renato Antônio Vieira da Cunha, Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Pedro da Costa Vieira, apresentaram a defesa conjunta à peça 67.

41. Os agentes alegaram que a dispensa de licitação para a locação do imóvel não causou prejuízo ao erário, tendo em vista que o fim pretendido foi atingido, e o valor estava dentro do que era praticado no mercado. Também pontuaram que a instalação do CAPS decorreu de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Estadual, de modo que a Superintendência Regional de Saúde ficou responsável pela organização dos requisitos necessários (peça 67).

42. Em relação a execução do Contrato nº 126/2014, consideraram que o MPC-MG não provou que houve conduta irregular praticada pelos manifestantes com o intuito de lesar o patrimônio público, tampouco que houve desvio de verbas. Apontaram que todos os aditivos foram celebrados para corrigir erros no projeto original, diante de readequações propostas pela Superintendência Regional de Saúde. Argumentaram que o posicionamento do STJ é pela impossibilidade de consolidação de dano ao erário presumido, devendo existir a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade para que se possa imputar ao agente público a obrigação de ressarcimento ao erário. Nessa linha, reforçaram que os valores repassados às contratadas foram precedidos de medições (peça 67).

43. Ao longo de toda a manifestação, ponderaram que não houve má fé e que deveriam ser considerados os obstáculos e dificuldades reais dos gestores, nos termos do art. 22 da LINDB (peça 67).

44. Passa-se às irregularidades representadas.

VI.1) Contrato nº 265/2013 – Locação de imóvel – Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo, em 12/7/2017 – Ato de gestão antieconômico e negligente – Princípios da legalidade, da moralidade e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

motivação – Artigos 2º, parágrafo único, 3º, caput, 54, §2º, 55, XI, 57, §2º, e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993 – Alínea “b”, item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato nº 265/2013

45. Foram identificados diversos problemas na execução da reforma do imóvel locado pelo município. Após a conclusão das obras, o CAPS funcionou por um curto período até que encerrou suas atividades em 6/8/2017. E foi neste contexto de incontáveis irregularidades e na iminência de encerramento dos trabalhos do CAPS, que a Administração prorrogou o Contrato nº 256/2013, relativo à locação do imóvel, por mais dozes meses.

46. Considerou-se que a ilegalidade ensejava a condenação ao pagamento de multa, de responsabilidade dos Srs. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito na gestão 2017/2020, João Batista de Arantes da Silva, Secretário de Saúde, Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal, Fernando de Almeida Santos, assessor jurídico; e Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Secretário de Administração.

47. Apenas os Srs. Leopoldo e Fernando apresentaram argumentos de defesa específicos quanto a esse ponto. Os defendentes não refutaram a ocorrência da irregularidade, mas argumentaram que não poderiam ser responsabilizados, tendo em vista que: **(i)** não havia irregularidade no parecer jurídico, **(ii)** não competiam ao parecerista o planejamento e a gestão na área da saúde, tampouco investigar a veracidade das motivações apresentadas pelas autoridades competentes, e **(iii)** não houve deficiência técnica, erro grave ou grosseiro (peças 52 e 65).

48. A 1ª CFM anuiu com a fundamentação lançada na inicial de que não houve ponderação dos gestores ou da assessoria jurídica para que a prorrogação do contrato fosse efetuada por um prazo inferior, com mais cautela, até que se tivesse um prognóstico mais concreto sobre a situação do imóvel (peça 96).

49. Como se observa, os defendentes não apresentaram elementos capazes de afastar ou de justificar a ocorrência da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

50. O Contrato nº 256/2013 foi automaticamente prorrogado, com base nos mesmos argumentos e padrões utilizados nos aditamentos anteriores, sem que fosse considerada a situação fática existente. A partir dessa decisão sem planejamento, o município arcou com o pagamento de aluguéis por mais onze meses, sem qualquer destinação pública do imóvel, o que ensejou prejuízo aos cofres públicos.

51. Quanto à responsabilização, revisitando a matéria a partir das defesas oferecidas, considera-se que o responsável pela irregularidade é apenas o Secretário de Saúde. Em outras palavras, afasta-se a responsabilidade do Prefeito, do Subprocurador Geral, do assessor jurídico e do Secretário de Administração.

52. Em 2/5/2017, o Sr. João Batista Arantes da Silva requisitou a prorrogação do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses, oportunidade em que apontou que o imóvel abrigava as instalações do CAPS-AD e estava localizado em ponto estratégico para o hábil desempenho das atividades (peça 10 – fl. 113 do PDF). Ou seja, o gestor não ponderou as circunstâncias do caso, limitando-se a destacar que o centro de assistência funcionava no imóvel.

53. No parecer proferido pelo Subprocurador e pelo assessor jurídico, considerou-se que houve a confirmação do interesse público, por meio da manifestação do chefe da pasta. Apesar de a informação sobre o regular funcionamento do CAPS estar equivocada, anuiu-se com a linha de defesa de que não competia aos advogados confirmar as narrativas apresentadas pelas autoridades competentes.

54. Assim, a ilegalidade é de responsabilidade do Secretário de Saúde, que ignorou todos os problemas que estavam acontecendo nas obras de reforma e não considerou que a prorrogação da locação por mais um ano seria temerária. Na mesma linha, após o encerramento oficial das atividades em 6/8/2017, competia ao chefe da pasta negociar o eventual término da locação por prazo inferior. Adicionalmente, o gestor subscreveu a requisição para a prorrogação do contrato e o 4º termo aditivo (peça 10 – fls. 113 e 121/122).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

55. Neste sentido, manifesta-se pela procedência da irregularidade e pela condenação do Sr. João Batista de Arantes da Silva, Secretário de Saúde, ao pagamento de multa.

VI.2) Contrato nº 265/2013 – Locação de imóvel – Pagamento de aluguéis sem a respectiva destinação pública do imóvel após o encerramento das atividades do CAPS, no período de 7/8/2017 a 29/7/2018 – Violação aos arts. 54, §2º, 55, XI, 57, §2º, e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993 – Alínea “b”, item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato nº 265/2013

56. Conforme ponderado, após o encerramento das atividades do CAPS, o município continuou pagando o aluguel do imóvel por mais onze meses, no período de 7//8/2017 a 29/7/2018, sem qualquer justificativa ou destinação pública. Durante esse período, também não foram realizadas diligências para a apuração das irregularidades nas obras de reforma, matéria que era objeto de dois procedimentos administrativos instaurados pelo município, que aparentemente não foram concluídos.

57. Considerou-se que a irregularidade ensejava a condenação ao pagamento de multa e ao ressarcimento do montante histórico de R\$59.952,60, referente aos aluguéis pagos, de responsabilidade dos Srs. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito na gestão 2017/2020, João Batista de Arantes da Silva, Secretário de Saúde, Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal, Fernando de Almeida Santos, assessor jurídico; e Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Secretário de Administração.

58. Os responsáveis não trouxeram argumentos específicos, defendendo apenas a impossibilidade de consolidação de dano presumido.

59. A 1ª CFM ratificou os fundamentos e o valor do dano apurado pelo MPC-MG, concluindo pela procedência da representação (peça 96).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

60. Verifica-se que não foram apresentados elementos capazes de afastar ou de justificar a ocorrência da irregularidade.

61. O MPC-MG mantém a fundamentação lançada na inicial de que não foi razoável o pagamento dos aluguéis após o encerramento das atividades do CAPS, bem como que as decisões ocasionaram prejuízos aos cofres públicos, com a realização de despesas que não trouxeram qualquer retorno à população de Araguari.

62. É necessário destacar o histórico.

63. Alugou-se um imóvel que não atendia as condições de instalação do CAPS e, ainda assim, a casa ficou 10 meses sem destinação pública até o município realizar o processo licitatório para contratar a empresa responsável pela reforma. Na sequência, as obras que deveriam ser executadas em 4 meses, perduraram por cerca de 1 ano e 9 meses, com diversas irregularidades e ainda foram insuficientes para adequação do imóvel à finalidade pretendida. O CAPS funcionou por apenas 1 ano e 8 meses, menos tempo que a duração das obras, e encerrou suas atividades por problemas na estrutura do imóvel. Após o fim das atividades, o município continuou pagando o aluguel da casa por meses, sem qualquer justificativa

64. A narrativa dos fatos é suficiente para demonstrar que houve graves problemas de planejamento e gastos públicos injustificados, bem como que não se alcançou a finalidade pública.

65. Neste cenário, questiona-se: se os recursos fossem próprios, para aplicação em demandas particulares, essas decisões teriam sido tomadas na mesma lentidão e com o mesmo descaso como ocorreu em Araguari?

66. Para o MPC-MG, os agentes agiram de forma negligente, não havendo dúvidas de que essas condutas deram causa a prejuízos aos cofres públicos.

67. Sendo assim, afasta-se a linha de defesa que trata sobre o dano presumido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

O dano é palpável e claro. O dinheiro público foi aplicado de forma inconsequente e os responsáveis devem restituir o erário.

68. Quanto à responsabilização, na mesma linha do tópico anterior, considera-se que o Secretário de Saúde, chefe da pasta e gestor que tomou a decisão de prorrogação do contrato e não adotou qualquer medida para encerrar a locação por prazo inferior, é o responsável pela ilegalidade.

69. Neste sentido, manifesta-se pela procedência da irregularidade e pela condenação do Sr. João Batista de Arantes da Silva, Secretário de Saúde, ao pagamento de multa e a restituição do valor histórico de R\$59.952,60.

VI.3) Contrato nº 126/2014 – Obras de reforma e adequação – Inexecução contratual – Contrato nº 265/2013 – Locação de imóvel – Pagamento de aluguéis sem o respectivo acompanhamento da execução das obras – Ausência de planejamento – Ato de gestão antieconômico e negligente – Violação aos artigos 57, §2º, 66, 67, caput, e 69, da Lei nº 8.666/1993

70. A empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME foi contratada para executar as obras de reforma e adequação do imóvel locado pelo município pelo prazo de vigência de quatro meses. A ordem de serviço foi emitida em 29/7/2014, contudo, em razão de diversos problemas na execução, as obras perduraram até 21/3/2016. Além do alto custo envolvido nas obras, que foram objeto de aditamento e perduraram por um ano e nove meses, o município arcou com os aluguéis do imóvel durante todo este período.

71. Após a conclusão dos serviços, o CAPS funcionou no local por apenas um ano e oito meses, de modo que o período em que o imóvel teve uma destinação pública foi muito inferior a vigência total dos contratos de locação e de reforma.

72. As obras do Contrato nº 126/2014 não foram realizadas no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

planejado, demandaram um valor maior do que havia sido estimado e não atingiram, de forma satisfatória, a sua finalidade. Além disso, as atividades do Centro de Atenção Psicossocial foram encerradas em razão da inexecução (total ou parcial) do Contrato nº 126/2014. Assim, as obras não foram úteis aos fins a que se destinava.

73. Conclui-se que os recursos dispendidos na reforma e adequação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto nº 105 representaram um prejuízo aos cofres municipais.

74. Entendeu-se que a irregularidade identificada ensejava a condenação ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos montantes históricos de R\$184.065,45, atinente às obras de reforma, e de R\$86.896,96, quanto aos aluguéis, de responsabilidade dos Srs. Raul José Belém, Prefeito na gestão 2013/2016, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde, Fabiano de Oliveira Borges, engenheiro civil, Odon de Queiróz Naves, Secretário de Obras, Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia, Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário de Obras, e João Batista Arantes da Silva, Secretário de Saúde, e da empresa NMN.

75. Nas defesas, os agentes públicos não trouxeram argumentos específicos.

76. A empresa NMN argumentou que: **(i)** não participou da escolha do imóvel, mas era facilmente perceptível a necessidade de adequações para a instalação do CAPS; **(ii)** os preços pelos serviços de reforma e o prazo para execução foram fixados pela Administração; **(iii)** os aditivos foram realizados mediante justificativas plausíveis e aceitas pelo contratante; **(iv)** a empresa cumpriu o contrato, a obra foi recebida pelo município, sendo impossível a pretensão de ressarcimento; **(v)** o dano ao erário não ficou cabalmente demonstrado; e **(vi)** o contrato faz lei entre as partes, que devem cumprir o que foi pactuado. Também apontou que o MPC-MG não deixou claro porque os valores deveriam ser devolvidos, tampouco se os trabalhos foram ou não executados pela contratada.

77. A 1ª CFM considerou que o montante pago à empresa correspondeu à contraprestação pelos serviços executados no Contrato nº 126/2014. A reforma permitiu o funcionamento do CAPS, ainda que por pouco tempo, o que afasta o dever de ressarcimento ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

erário. No mais, considerou que houve a prática de atos antieconômicos, ineficientes e negligentes relativos à falta de planejamento e de fiscalização, o que enseja a condenação dos responsáveis ao pagamento de multa (peça 96).

78. O MPC-MG reitera os fundamentos trazidos na inicial de que as obras do Contrato nº 176/2014 não foram regularmente executadas e que a Administração não as fiscalizou. Os documentos são escassos e não comprovam a correta execução dos serviços. Demonstram que as obras foram objeto de aditamento e demandaram quatro vezes o tempo que havia sido inicialmente previsto.

79. Em concordância com a defesa e a unidade técnica o MPC-MG entende que não foi possível quantificar o dano de forma objetiva. Porém, deve ser mantida a irregularidade da omissão e negligência dos envolvidos no acompanhamento e na fiscalização das obras.

80. Os responsáveis são os agentes públicos que não fiscalizaram e acompanharam a execução das obras, os Srs. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde, chefe da pasta e subscritora da adjudicação e da homologação do Convite nº 011/2014, que antecedeu o Contrato nº 126/2014, Fabiano de Oliveira Borges, engenheiro civil responsável pela elaboração da planilha orçamentária base do Convite nº 011/2014 e pela fiscalização do Contrato nº 126/2014, nos termos da Cláusula 12ª, Odon de Queiróz Naves, Secretário de Obras responsável pelas emissão da ordem de serviço e pelas medições realizadas no Contrato nº 126/2014, Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia responsável pela emissão da ordem de serviço, pelas medições realizadas no Contrato nº 126/2014 e pelo recebimento provisório das obras, Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário de Obras responsável pelo recebimento provisório das obras, e João Batista Arantes da Silva, Secretário de Saúde, chefe da pasta e responsável pela solicitação para a reparação dos problemas estruturais no imóvel, além da fiscalização da contratação.

81. Neste contexto, o MPC-MG se manifesta pela procedência parcial do apontamento, com a condenação dos responsáveis indicados ao pagamento de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

VI.4) Contrato nº 126/2014 – Obras de reforma e adequação – Formalização de aditamentos sem a devida justificativa técnica – Artigo 65, caput, da Lei nº 8.666/1993

82. Todos os aditamentos do Contrato nº 126/2014, referente a execução de obras no imóvel locado pelo município, foram antecedidos por ofícios elaborados pela empresa NMM e não estão acompanhados de justificativas técnicas da Administração.

83. O MPC-MG apontou que a Sra. Lucélia Aparecida Vieira, Secretária de Saúde, Antônio Marcos Santos Rodrigues, assessor jurídico, e Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral, eram responsáveis pela irregularidade, que ensejava a condenação ao pagamento de multa.

84. Em defesa, o Sr. Antônio ponderou que: **(i)** os ofícios encaminhados pelos gestores continham justificativas para as prorrogações contratuais pretendidas; **(ii)** não cabe ao parecerista indagar se as justificativas são simplórias, longas ou curtas; **(iii)** o parecerista não pode ser responsabilizado, tendo em vista que a sua atuação se deu de forma diligente e fundamentada, com respaldo da legislação e em tese jurídica aceitável, alicerçada em lição doutrinária ou jurisprudencial (peça 50).

85. Na manifestação conjunta oferecida pelo Sr. Leonardo e outros defendentes, argumentou-se que a celebração dos aditivos foi motivada por requerimentos realizados pela Superintendência Regional de Saúde. Também alegaram que as alterações foram necessárias para corrigir erros no projeto original (peça 67).

86. Em consonância ao representante, a 1ª CFM destacou que as solicitações de prorrogação do prazo e de acréscimo quantitativo ao contrato foram encaminhadas aos Secretários de Saúde ou de Obras com a informação “necessidade e interesse”, mas não estavam acompanhadas de quaisquer documentos ou evidências que justificassem os aditamentos. Por outro lado, afastou a responsabilidade dos advogados, mantendo as irregularidades apenas em relação à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Secretária de Saúde (peça 96).

87. Os defendentes não apresentaram elementos capazes de afastar ou de justificar a ocorrência da irregularidade.

88. O Contrato nº 126/2014 foi celebrado em 11/6/2014, no valor de R\$125.055,40, com a previsão de execução dos serviços no prazo de até quatro meses (peça 9 – fls. 52/ 58 do PDF). Entretanto, mediante a celebração de seis termos aditivos, a contratação perdurou até 21/3/2016, data do termo provisório de recebimento das obras, e demandou o montante de R\$184.065,45:

Termo Aditivo	Data	Objeto	Agente que subscreveu	Peça 9 – Fls. do PDF
1º	29/11/2014	Prorrogação da vigência por mais 90 dias, até 11/3/2015	Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária de Saúde	69/70
2º	9/3/2015	Prorrogação da vigência por mais 90 dias, até 11/6/2015		80/81
3º	11/6/2015	Prorrogação da vigência por mais 90 dias, até 11/9/2015		90/91
4º	11/9/2015	Prorrogação da vigência por mais 90 dias, até 9/12/2015		100/101
5º	16/10/2015	Acréscimo de aproximadamente 47,18% ao Contrato nº 126/2014, no valor adicional de R\$59.010,05		115/116
6º	9/12/2015	Prorrogação da vigência por mais 90 dias, até 8/3/2016		127/128

89. Não foi demonstrado quais fatos supervenientes e imprevisíveis motivaram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

as alterações realizadas pela administração municipal. Ao contrário, os elementos indicam que houve falta de planejamento nas obras, o que motivou a celebração de diversos aditamentos.

90. Os responsáveis chegaram a assumir que as alterações contratuais se prestaram a corrigir problemas no projeto básico. Entretanto, os aditivos não podem ser utilizados na tentativa de sanar problemas da fase interna, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

91. O MPC-MG concorda com a defesa de que os advogados que elaboraram os pareceres não podem ser responsabilizados, porque as solicitações de aditamento continham informações sobre a necessidade do aditamento e não caberia aos procuradores fazer juízo de valor sobre as decisões administrativas.

92. A ilegalidade é de responsabilidade da Secretária de Saúde, chefe da pasta e agente que subscreveu todos os termos aditivos sem a indicação das justificativas técnicas suficientes. Afinal, como bem destacado pela unidade técnica, o Contrato nº 126/2014 “firmado para a vigência de quatro meses estendeu-se por mais de 15 meses, sem que fosse apresentado nenhum laudo técnico de engenharia que sustentasse tal prorrogação” (peça 96).

93. Assim, o MPC-MG manifesta-se pela procedência do apontamento, com a condenação da Sra. Lucélia Aparecida Vieira, Secretária de Saúde, ao pagamento de multa.

VII. Relação de parentesco entre os servidores do Município de Araguari e o empresário individual da NMN DE REZENDE EIRELI – ME

94. O MPC-MG apontou que o Sr. Nereu Márcio Naves de Rezende, empresário individual da NMN DE REZENDE EIRELI – ME, era irmão da Sra. Francisnéia Naves de Rezende Faria, esposa do Sr. Alexandre Miranda de Faria. A Sra. Francisnéia é servidora efetiva do município de Araguari, lotada na Secretaria de Saúde, enquanto o Sr. Alexandre foi Diretor do Departamento de Licitações e Assessor Especial do Prefeito à época dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

95. Ponderou-se que, apesar de as relações de parentesco não se enquadrarem nas vedações do art. 9º da Lei nº 8.666/1993, a administração municipal atuou de forma ineficiente desde o início da contratação, tendo negligenciado a apuração de irregularidades de responsabilidade da empresa NMN. Foram instaurados dois processos administrativos para apurar as incongruências nas obras objeto do Contrato nº 126/2014 e, até a autuação da representação, os trabalhos não haviam sido concluídos.

96. Nesse contexto, o órgão ministerial requereu que os indícios de favorecimento fossem considerados no exame das demais irregularidades examinadas na representação.

97. Em sua manifestação, a empresa NMN defendeu que não havia vedação para a sua participação, bem como que os Srs. Francisnéia e Alexandre não atuaram como membros da comissão de licitações (peça 79).

98. A 1ª CFM não ingressou nas razões de defesa, tendo em vista que o apontamento não foi indicado como irregularidade autônoma (peça 96).

99. Verifica-se que nenhum dos representados refutou os apontamentos sobre as relações de parentesco ou sobre a falta de conclusão dos procedimentos administrativos instaurados pelo município em desfavor da empresa NMN. Na mesma linha, não foi apresentado qualquer documento que corrobore eventual conclusão destes procedimentos.

100. Assim, o MPC-MG reitera o posicionamento apresentado na inicial, e **REQUER** que a situação fática identificada seja ponderada na análise das demais irregularidades vislumbradas.

VIII. Aluguel de imóvel por dispensa de licitação, com base no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/1993 – Recomendação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

101. Conforme esclarecido na inicial e no aditamento, o histórico do aluguel do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto nº 105 foi registrado apenas para contextualizar e compor as explicações sobre as irregularidades representadas. Isto porque o exame sobre a legalidade da Dispensa nº 048/2013, relativa à seleção do imóvel locado, estava prejudicado pela ocorrência da prescrição (peças 4 e 15).

102. Ainda assim, parte dos defendentes e a unidade técnica enfrentaram o apontamento como ilegalidade autônoma.

103. Os argumentos suscitados não serão enfrentados, tendo em vista que a matéria não foi objeto de citação e não constitui irregularidade nos autos. Por outro lado, considerando a gravidade das apurações ministeriais e objetivando contribuir para o aprimoramento da gestão municipal, o MPC-MG **REQUER** que seja expedida **recomendação** ao atual gestor municipal para que, em futuras dispensas de licitação para a locação de imóveis, seja realizado o detalhamento da demanda, a especificação das características do imóvel, a pesquisa de mercado e a formalização da justificativa.

CONCLUSÃO

104. Diante do exposto, o MPC-MG **REQUER** que seja conferido o **caráter de urgência**, com a tramitação prioritária do processo, evitando a prescrição das pretensões punitiva e reparatória.

105. Quanto às preliminares e a prejudicial de mérito, o MPC-MG **OPINA**:

- (i) pela regularidade da citação dos agentes responsáveis e pela conclusão do prazo para a apresentação de defesa;
- (ii) pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Nilton



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Eduardo Castilho Costa e Silva;

(iii) pela rejeição da preliminar de aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021 à análise da Representação nº 1.076.899;

(iv) pelo reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição das pretensões punitiva e reparatória em relação às ilegalidades representadas que ocorreram até 6/9/2014, com fundamento nos arts. 110-C, V, e 110-E, LC nº 102/2008;

106. No mérito, **OPINA** pela procedência parcial da Representação nº 1.076.899, com o reconhecimento das seguintes irregularidades:

a) ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2013, em 12/7/2017;

b) pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel após o encerramento das atividades no CAPS, no período de 7/8/2017 a 29/7/2018;

c) ausência de planejamento, acompanhamento e fiscalização no âmbito do Contrato nº 126/2014, o que ensejou problemas na execução das obras e o pagamento de aluguéis, no bojo do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública, no período de 6/9/2014 a 21/3/2016;

d) formalização de aditamento, no âmbito do Contrato nº 126/2014, sem a devida justificativa técnica;

107. **OPINA**, ainda, pela condenação dos agentes responsáveis ao pagamento de multa e a restituição de valores aos cofres públicos, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	OBJETO DA CONDENAÇÃO
Contrato nº 265/2013 – Locação de imóvel – Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo, em 12/7/2017 – Ato de gestão antieconômico e negligente – Artigos 54, §2º, 55, XI, 57, §2º, e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993 – Alínea “b”, item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato nº 265/2013	Sr. <u>João Batista de Arantes da Silva</u> , Secretário de Saúde	Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008 e 315, I, 318, II, e 319 da Resolução nº 12/2008
Contrato nº 265/2013 – Locação de imóvel – Pagamento de aluguéis sem a respectiva destinação pública do imóvel após o encerramento das atividades do CAPS, no período de 7/8/2017 a 29/7/2018 – Artigos 54, §2º, 55, XI, 57, §2º, e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993 – Alínea “b”, item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato nº 265/2013	Sr. <u>João Batista de Arantes da Silva</u> , Secretário de Saúde	<ul style="list-style-type: none">• Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008 e 315, I, 318, II, e 319 da Resolução nº 12/2008• Restituição aos cofres públicos da quantia histórica de R\$59.952,60, nos termos dos arts. 86 e 94 da LC nº 102/2008 e 316 da Resolução nº 12/2008
Contrato nº 126/2014 – Obras de reforma e adequação – Inexecução contratual – Contrato nº 265/2013 – Locação de imóvel – Pagamento de aluguéis sem o respectivo acompanhamento da execução das obras – Ausência de planejamento – Ato de gestão antieconômico e negligente – Consolidação de prejuízo aos cofres públicos – Princípios da legalidade, da moralidade e da motivação – Artigos 57, §2º, 66, 67, caput, e 69, da Lei nº 8.666/1993	<ul style="list-style-type: none">• Srs. <u>Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues</u>, Secretária de Saúde, chefe da pasta e subscritora da adjudicação e da homologação do Convite nº 011/2014, que antecedeu o Contrato nº 126/2014• <u>Fabiano de Oliveira Borges</u>, engenheiro civil responsável pela elaboração da planilha orçamentária base do Convite nº 011/2014 e pela fiscalização do Contrato nº 126/2014, nos termos da Cláusula 12ª• <u>Odon de Queiróz Naves</u>, Secretário de Obras responsável pela emissão da ordem de serviço e pelas medições realizadas no Contrato nº 126/2014• <u>Pedro da Costa Vieira</u>, Diretor do Departamento de Engenharia responsável pela emissão da ordem de serviço, pelas medições realizadas no Contrato nº 126/2014 e pelo recebimento provisório das	Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008 e 315, I, 318, II, e 319 da Resolução nº 12/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	obras <ul style="list-style-type: none">• <u>Renato Antônio Vieira da Cunha</u>, Secretário de Obras responsável pelo recebimento provisório das obras• <u>João Batista Arantes da Silva</u>, Secretário de Saúde, chefe da pasta e responsável pela solicitação para a reparação dos problemas estruturais no imóvel, além da fiscalização da contratação.	
Contrato nº 126/2014 – Obras de reforma e adequação – Formalização de aditamentos sem a devida justificativa técnica – Artigo 65, caput, da Lei nº 8.666/1993	Sra. <u>Lucélia Aparecida Vieira</u> , Secretária de Saúde	Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008 e 315, I, 318, II, e 319 da Resolução nº 12/2008

108. O MPC-MG também **REQUER** que a situação fática identificada, relativa à relação de parentesco entre os servidores do Município de Araguari e o empresário individual da NMN DE REZENDE EIRELI – ME e a falta de conclusão dos procedimentos administrativos instaurados contra a empresa, seja considerada no exame das ilegalidades representadas.

109. Também **REQUER** que a expedição de **recomendação** ao atual gestor municipal para que, em futuras dispensas de licitação para a locação de imóveis, seja realizado o detalhamento da demanda, a especificação das características do imóvel, a pesquisa de mercado e a formalização da justificativa.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2023.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais